



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Toledo de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Iteana de Ibitinga (FITI), com sede no município de Ibitinga, no estado de São Paulo		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23709.000050/2019-33		
PARECER CNE/CES Nº: 579/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Iteana de Ibitinga (FITI), com sede no município de Ibitinga, no estado de São Paulo, que será realizado como aditamento ao ato de credenciamento, conforme Nota Técnica nº 102/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da nota técnica referida no parágrafo anterior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

RELATÓRIO

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Iteana de Ibitinga - FITI (cód. 2344), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pela Instituição Toledo de Ensino (cód. 700), foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.019 de 30 de agosto de 2005, publicada em 01/09/2005.*

3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção:*

Nome da instituição	Código
Centro Universitário de Bauru	997
Faculdade Iteana de Botucatu - FITB	2328

4. *Conforme afirmado no Ofício nº 438/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (1652236), nos termos do Despacho SERES/MEC nº 47/2019, deverá ser instaurado e mantido o processo regulatório de descredenciamento voluntário da Faculdade Iteana de Ibitinga (cód. 2344), sendo vedado seu cancelamento ou arquivamento até a expedição do ato de aditamento.*

5. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Ibitinga, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Via Prefeito Alberto*

Alves Casemiro, nº 1.747, Quadra 170, Lote 01, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	87714
	87716
	87717
	87718
<i>Direito, bacharelado</i>	90663

6. *A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº de 26 de junho de 2020 (2127270), constante dos autos em comento.*

ANÁLISE

7. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

8. *O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:*

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo no original)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. *No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:*

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. *Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas*

de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal;
e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 5 e 6 do documento 2127270) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Instituição Toledo de Ensino (cód. 700).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Itiana de Ibitinga - FITI (cód. 2344) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado;

e Direito, bacharelado, da FITI, apontando ainda que a Instituição Toledo de Ensino (cód. 700), CNPJ 45.024.551/0001-23, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

A análise da documentação referente ao processo supra especificado evidenciou que a instituição atendeu todos os requisitos previstos na legislação para o seu descredenciamento. A nota técnica da SERES referente ao processo destaca que, em atendimento ao artigo 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23 de 21 de dezembro de 2017, não há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC.

A referida nota técnica é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Itiana de Ibitinga (FITI) (código e-MEC nº 2.344) e, em decorrência, à extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Direito, bacharelado, da FITI, apontando que a Instituição Toledo de Ensino (código e-MEC nº 700), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

A partir dessas considerações, acompanho a decisão da SERES e passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Itiana de Ibitinga (FITI), com sede na Via Prefeito Alberto Alves Casemiro, nº 1.747, Centro, no município de Ibitinga, no estado de São Paulo, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Instituição Toledo de Ensino ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Itiana de Ibitinga (FITI).

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente